



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 104/2024 que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar para Manutenção de Serviços de Média e Alta Complexidade (**Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**) e anula a dotação para a Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade (**Equipamentos e Material de Permanente**).

Diz a Constituição Federal:

"Art.166... § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

(...)

a) com a correção de erros ou omissões..."

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

A lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo.

A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos.

É o que diz o art. 41 da Lei nº 4.320/64:

"Os créditos adicionais classificam-se em:

I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescenta o § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais.

Diz o art. 46 da Lei nº 4.320/64:

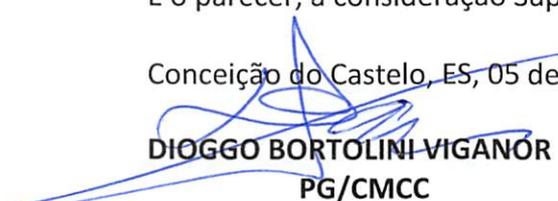
“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Quanto ao aspecto legal, cabe informar que o Projeto de Lei possui condições de prosseguir, razão pela qual cabe aos nobres Edis o entendimento sobre a aprovação ou não de acordo com suas próprias consciências e de acordo com as diligências ao caso concreto da demanda.

Diante do exposto e salvo melhor juízo, opinamos pelo prosseguimento do feito por entender que até o momento os requisitos da lei foram atendidos.

É o parecer, à consideração Superior.

Conceição do Castelo, ES, 05 de novembro de 2024.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

RECEBEMOS
Em 05/11/24

